

## **NORMA REGULAMENTAR N.º 3/2022-R, DE 13 DE ABRIL**

### **ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR N.º 6/2019-R, DE 3 DE SETEMBRO**

A Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, veio regulamentar, nos termos dos artigos 13.º e 25.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, as matérias referentes aos requisitos de qualificação adequada, ao funcionamento da comissão técnica e em sede de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, bem como definir o procedimento a observar por aqueles que exerciam a atividade ao abrigo do regime anterior e que pretendiam conformar a qualificação com os novos requisitos nessa matéria.

A referida Norma Regulamentar foi alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril, a qual previu um regime excecional, aplicável a situações em que, por motivos de força maior, nomeadamente de saúde pública, se verificarem constrangimentos à realização de sessões formativas presenciais e provas escritas presenciais de avaliação final, é admissível a sua realização à distância.

Na sequência da situação epidemiológica provocada pela COVID-19, as entidades promotoras de cursos de formação de seguros têm, ao abrigo do referido regime excecional, solicitado autorização para a realização à distância das provas escritas de avaliação final. Essa autorização tem sido concedida com fundamento na aprovação, pelos órgãos competentes, de medidas excecionais justificadas pela necessidade de salvaguarda da saúde pública.

Contudo, com a previsível cessação de tais medidas, a atual redação do artigo 10.º-A da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, não admite outro fundamento para a autorização da realização de provas de avaliação final à distância. Esta situação acarreta preocupações acrescidas para as entidades promotoras dos cursos sobre seguros, na medida em que, no âmbito da gestão e organização desses cursos, será necessário que planifiquem o respetivo funcionamento, designadamente, por forma a garantir a existência de condições logísticas adequadas a assegurar novamente a realização de provas escritas presenciais de

avaliação final, uma vez que não são realizadas em regime presencial aproximadamente há dois anos.

Acresce que as alterações implementadas pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril, demonstraram que a realização de provas de avaliação final à distância poderá não prejudicar a eficácia das disposições em matéria de formação.

Por outro lado, as entidades promotoras dos cursos têm manifestado interesse em converter o regime excecional que possibilita a realização de provas de avaliação final à distância em regime comum, uma vez que, atualmente, já têm implementados os meios tecnológicos necessários para assegurar a realização dessas provas. Esta possibilidade está a ser equacionada no âmbito de um processo regulamentar de alteração do regime de realização de provas de avaliação final que se encontra em curso. Contudo, importa acautelar as consequências da imediata cessação das medidas excecionais para salvaguarda do normal funcionamento da atividade letiva nos cursos de formação de seguros.

Pelo exposto, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões vem alterar os requisitos do regime excecional de autorização para a realização de provas escritas de avaliação final à distância, por forma a prever outros fundamentos, que não motivos de força maior, nomeadamente associados a saúde pública, para obtenção dessa autorização, sem prejuízo do referido processo regulamentar de alteração do regime de realização de provas de avaliação final.

O presente projeto foi submetido a processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido analisados os contributos recebidos nos termos do relatório da consulta pública n.º 4/2022.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 13.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, na alínea *a)* do n.º 1, na alínea *a)* do n.º 3 e no n.º 5 do artigo 13.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, bem como na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 16.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte norma regulamentar:

## Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente norma regulamentar tem por objeto alterar o artigo 10.º-A da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, que regulamenta a matéria da qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, aditado pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril.

## Artigo 2.º

### **Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro**

O artigo 10.º-A da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º - A

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Nos casos em que, por motivos de força maior, nomeadamente de saúde pública, ou por outros motivos fundamentados que afetem a organização interna dos cursos se verificarem constrangimentos em relação à realização da prova escrita de avaliação final, a entidade formadora pode solicitar à ASF que a mesma seja realizada em regime não presencial.

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]»

Artigo 3.º

**Início de vigência**

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de abril de 2022. — O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.